



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 31

Nr. do Processo	0507673-60.2016.4.05.8500	Autor	MARIA ANUNCIADA LIMA
Data da Inclusão	07/11/2018 18:52:21	Réu	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Usuário que Anexou	FÁBIO CORDEIRO DE LIMA (Magistrado)	Última alteração	por FÁBIO CORDEIRO DE LIMA às 07/11/2018 18:52:21
Juiz(a) que validou	FÁBIO CORDEIRO DE LIMA		
Resultado	Negou Provimento		
Tipo Movimento CNJ	Julgamento - Com Resolução do Mérito - Não-Provimento		

Processo n.º 0507673-60.2016.4.05.8500

VOTO-EMENTA

CONSUMIDOR. BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AJUIZAMENTO DE DEMANDA ANTERIOR VISANDO A LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FUNDADA TÃO-SOMENTE NA ILEGALIDADE RECONHECIDA EM DEMANDA ANTERIOR PELO PODER JUDICIÁRIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS COM ACRÉSCIMOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E IMPROVIDO.

Demanda: a parte autora pretende uma indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em face da CEF.

Fundamentos: 1) a parte autora celebrou contrato de financiamento imobiliário junto ao banco requerido nº 1005900066961, com garantia real e, quanto do adimplemento total, requereu a baixa do gravame a qual fora negada; 2) após inúmeras tentativas frustradas, ajuizou o processo nº 0004748-27.2011.4.05.8500 no qual discutiu somente a obrigação de fazer referente à baixa na hipoteca; 3) o pedido foi julgado para liberar o gravame sobre o bem. Sustenta que, ante a impossibilidade de solução administrativa do imbróglio foi necessário ajuizar ação judicial, razão pela qual pleiteia neste Juízo a reparação por danos morais.

A parte autora recorreu [anexo 18] contra sentença [anexo 17] que julgou improcedente o pedido.

Razões recursais: reforma integral da sentença pelos seguintes fundamentos:

Ocorre que, é preciso analisar, no presente caso, que o término do contrato de financiamento deu-se em 2008 e a baixa da hipoteca somente foi realizada em 2014, quando da interposição do cumprimento de sentença exarada no processo de obrigação de fazer.

Assim, como se não bastasse o transtorno de ter que ajuizar uma ação para que o contrato firmado entre as partes fosse cumprido, a determinação da sentença sequer foi cumprida voluntariamente, somente tendo sido realizada a obrigação 06 anos após o término do financiamento, em sede de cumprimento de sentença, o que não pode ser considerado um mero dissabor.

(...)

Analisando a situação fática em comento, verifica-se que a Recorrida praticou um ato ilícito, causando-lhe um dano e via de consequência uma situação de grave angústia, haja vista que somente foi dada a baixa na hipoteca após 06 anos do término do contrato, em sede de cumprimento de sentença, estando a Autora, nesse tempo, impedida de exercer o seu direito de propriedade sobre o bem, mesmo tendo cumprido com a sua parte no contrato.

Anexo 21: considerando que não constava nos autos, determinei a parte autora que juntasse cópia integral do processo n.º 0004748-27.2011.4.05.8500, a qual foi juntada nos anexos 22/30.

Inovação recursal. Não conhecimento parcial do recurso.

A questão de demora na baixa do gravame [vide transcrição nas razões recursais] não foi veiculada na inicial, somente tendo sido trazida ao debate em grau recursal. Ora, não cabe ao recorrente em sede de recurso inominado ampliar matéria que não foi sequer controvertida na inicial. Assim, tratando-se de inovação em sede recursal [fato conhecido da parte e que deveria ter sido exposto desde o início, ou seja, na petição inicial] vedada pelo artigo n.º 1.013, § 1º, do CPC/15, impõe-se o não conhecimento do recurso quanto a este ponto.

CPC/15, Art. 1013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde querelativas ao capítulo impugnado.

Ainda que superasse a barreira do conhecimento, as alegações do recorrente-autor constante nas razões recursais não encontra respaldo nas provas dos autos, conforme resenha abaixo.

No Processo anterior (0507673-60.2016.4.05.8500, distribuída a 3ª Vara Federal/SE): 1) a parte autora ajuizou demanda em face da ré Caixa Econômica Federal - CEF visando a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS com a consequente liberação da hipoteca sobre o imóvel financiado perante a ré; 2) Fundamento da demanda: Apesar da quitação do financiamento imobiliário em 12.2008, a ré negou a liberação da hipoteca sob a alegação da existência de concomitância de financiamentos contratados no regime do SFH-Sistema Financeiro de Habitação; 3) Sentença [anexo 27, p. 50; 28, p. 1/7 - publicada em 30.11.2012] julgou procedente o pedido para condenar a CEF a proceder à baixa na hipoteca gravada no imóvel localizado na Av. Hermes Fontes, nº 2022, Ed. Ipê, ap. 601, bairro Grageru, Aracaju/SE, objeto do contrato de financiamento n.º 1.0059.0006696-9; 4) A CEF interpôs recurso de apelação [anexo 28, p. 15/26]; 5) o Desembargador Relator da Apelação Cível 557.448 SE homologou [anexo 29, p. 1] a desistência do recurso da CEF [anexo 28, p. 50], vindo o processo a transitar em julgado em 05.08.2013 [anexo 29, p. 3]; 6) Após a descida dos autos ao juízo monocrático, a CEF informou o cumprimento da obrigação de fazer [liberação da hipoteca] da seguinte forma: *"Por oportuno, o que se refere à liberação da hipoteca do imóvel objeto contrato sob testilha, o respectivo Termo de Quitação encontra-se disponível à mutuária na unidade de vinculação do contrato e/ou em qualquer outra Unidade da CAIXA, devendo a autora comparecer à predita agência ou qualquer unidade da Cef, a fim de receber tal termo"* [Anexo 29, p. 9/10]; 7) Intimado para se manifestar sobre o cumprimento da obrigação de fazer, a parte autora decorreu o prazo em branco, vindo o processo a ser arquivado em 31.03.2014 [Anexo 29, p. 38].

Não se vislumbra que a CEF tenha descumprido a obrigação de fazer ou oposto qualquer resistência ao seu cumprimento. Não consta nenhuma determinação quanto a forma de cumprimento da obrigação de fazer. A liberação do Termo de Quitação para fins de baixa da hipoteca constitui sim uma forma de cumprimento da obrigação de fazer [vide item 6], sendo que seria a forma de cumprir a medida na esfera administrativa [voluntariamente]. O recorrente-autor foi expressamente intimado sobre o cumprimento da obrigação de fazer da CEF [item 6 e 7]. Quando teve a oportunidade de manifestar sobre o cumprimento da obrigação de fazer, a parte autora não fez qualquer manifestação sobre a forma do cumprimento da obrigação de fazer. Pelo contrário, a parte autora deixou transcorrer em branco o referido prazo, razão pela o processo foi arquivado com baixa. Se houve a demora na baixa da hipoteca, tal fato decorreu de comportamento da própria parte autora.

Ajuizamento de uma demanda anterior para corrigir a ilegalidade de um ato.

Em outras palavras, o indeferimento de uma vantagem/benefício posteriormente revisto/corrigido mediante o ajuizamento de uma demanda judicial não constitui hipótese de dano moral objetivo [*in re ipsa*], mas pode constituir hipótese de dano moral subjetivo, cabendo o Juízo expressamente explicitar/demonstrar as circunstâncias excepcionais. O fato de a parte demandante ter buscado o Judiciário constitui apenas um exercício regular de seu direito. Isto porque os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não são indenizáveis, sob pena de se atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. Neste sentido, a TNU decidiu :

EMENTA: CIVIL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA AJUIZAMENTO DE DEMANDA ANTERIOR. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E

IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão proferido por Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de “pagamento de indenização por danos morais decorrentes de indeferimento/cancelamento de benefício de auxílio-doença, bem como de danos materiais relativos às despesas com honorários advocatícios contratuais pagos em virtude do ajuizamento de ação judicial contra a ré”.

- Pretende o ressarcimento do valor gasto com honorários contratuais de advogado particular.

Pois bem.

- No caso dos autos, as instâncias ordinárias entenderam não ter sido comprova a ocorrência de qualquer lesão, aduzindo que “(...) o indeferimento administrativo, por si só, não é fato gerador de dano moral in re ipsa, sendo, de regra, reparado no âmbito material (com o pagamento dos atrasados acrescidos de correção monetária e juros) (...)”. (acórdão - anexo 59). Por outro lado, também se entendeu que seria incabível o pagamento de danos materiais consistentes no ressarcimento dos honorários contratuais em decorrência do indeferimento administrativo de benefício previdenciário, que lhe teria obrigado a contratar advogado para ajuizamento de demanda em face do INSS.

- Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não são indenizáveis, sob pena de se atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DE ASSISTENTE TÉCNICO. ATUAÇÃO EM OUTRA DEMANDA. DESCABIMENTO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O VENCIDO PARA PLEITEAR RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS DO ADVOGADO QUE ATUOU NO LITÍGIO ANTERIOR. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO AO RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 453/STJ. 1. Controvérsia acerca da possibilidade de se cobrar, em ação autônoma, honorários advocatícios contratuais e honorários de assistente técnico relativos à atuação em demanda anterior. 2. Descabimento da condenação do vencido ao ressarcimento dos honorários contratuais do advogado que atuou no processo em favor da parte vencedora. Jurisprudência pacífica desta Corte Superior. 3. Distinção entre honorários contratuais e de sucumbência. 4. "Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria" (Súmula 453/STJ). 5. Aplicação do entendimento consolidado na Súmula 453/STJ à hipótese de sentença omissa quanto à condenação ao ressarcimento de honorários do assistente técnico. 6. Tratamento diverso da matéria pelo CPC/2015. 7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1566168 / RJ, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 05/05/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte possui entendimento firmado de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1515433 / MS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 13/12/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. AFRONTA AOS ARTS. 389, 395 E 404, TODOS DO CC. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO PELA PARTE ADVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. A contratação de advogado para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1539014 / SP, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 17/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios contratuais não integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos, conforme o disposto nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002. Precedentes: REsp 1.480.225/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/9/2015; AgRg no REsp 1.507.864/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 25/9/2015; AgRg no REsp 1.481.534/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 26/8/2015). 2. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201501747363, HERMAN BENJAMIN, segunda turma, DJE DATA:19/11/2015).

- Diante do exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização, porém, NEGOU-LHE PROVIMENTO, fixando a tese de que a simples contratação de advogado para ajuizamento de ação não induz, por si só, a existência de ilícito gerador de danos materiais.

(PEDILEF 50034050520144047118, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58.)

Assim, agiu com acerto o juízo monocrático ao rejeitar a pretensão de danos morais: "Comprova a parte requerida que cumpriu o quanto disposto na sentença exarada, sendo que não vislumbro qualquer abalo ou afetação, de forma intensa à dignidade da acionante no caso concreto, salientando-se que, segundo a jurisprudência, o mero descumprimento contratual, desacompanhado de comprovação de outras consequências que resultem efetivo dano de ordem moral, trata-se de mero dissabor experimentado no cotidiano das relações comerciais".

Analisando as razões recursais em confronto com as prova dos autos, não há reparos a fazer à sentença recorrida. A análise da prova pelo MM. Juízo sentenciante foi adequada e a tese jurídica se revela pertinente, razão pela qual a sentença merece ser confirmada pelos próprios fundamentos.

Dispositivo: CONHEÇO e NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95 c/c o do art. 1º da Lei nº 10.259/2001) com os acréscimos aqui efetuados.

Sucumbência: Sem condenação em custas, uma vez que a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Condeno a parte recorrente vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação ou, não havendo condenação, 10% sobre o valor da causa atualizado. Em qualquer das hipóteses o montante não deverá ser inferior ao valor máximo previsto na tabela da Justiça Federal para a remuneração dos Advogados Dativos nomeados como auxiliares no âmbito dos JEFs (Resolução-CJF nº 305/2014, Tabela IV). Suspendo a exigibilidade em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, ressalvando a alteração das condições econômicas do recorrente vencido e respeitado o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do trânsito em julgado (art. 98, § 3º do CPC/15).

É o voto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe, nos termos do dispositivo do voto-ementa do Redator.

Composição da sessão e quórum de votação conforme certidão de julgamento.

FÁBIO CORDEIRO DE LIMA

Juiz Federal - 2ª Relatoria da TRSE